

A (IN)JUSTIÇA: PELA EFETIVIDADE DA *POLÍTICA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO*

Gabriela Perrut Ferreira¹
Maria Celeste Simões Marques²

RESUMO:

O presente resumo deriva da pesquisa para o desenvolvimento da dissertação de mestrado intitulada “A relação saúde-trabalho sob a perspectiva da Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário” realizada pela primeira autora, sob a orientação da segunda. Neste estudo, buscou-se analisar as metamorfoses do universo laboral, intrinsecamente relacionadas às transformações sociais, que reverberam sobre a gestão e a organização do trabalho no âmbito do Poder Judiciário, bem como sobre os trabalhadores objetivando o aumento da produtividade, e trazendo impactos significativos sobre a saúde, que evidenciaram a necessidade da construção e da efetividade desta Política. Como metodologia se realizou uma revisão bibliográfica com base na teoria crítica dos direitos humanos, um levantamento documental e hemerográfico, além de uma análise dos relatórios emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre saúde dos trabalhadores do sistema judicial. Os resultados obtidos levaram a constatação de que as novas formas de gestão e organização do trabalho, sob a égide da “modernização”, ocasionaram num alargamento do índice de adoecimento psíquico e físico, que mobilizou os profissionais da área da saúde, bem como de demais servidores e magistrados, a se organizarem para a construção e efetividade desta política, aprovada e publicada pelo CNJ, através da Resolução nº 207, de 15 de outubro de 2015. Contudo, mesmo após 10 (dez) anos, sua implementação não se tornou efetiva nos órgãos e tribunais, sob diversos argumentos, mas tendo como o principal a ausência de orçamento. Entretanto, o que de fato se observa é a ausência de interesse político pelo Poder Judiciário, na medida em que há a existência de uma reserva orçamentária para cobrir os gastos do projeto Justiça 4.0, que se expande veloz e vorazmente. Não implementar uma política também é uma forma de se fazer política, revelando os interesses institucionais. Não seria uma injustiça da justiça? Sustentamos que o Estado brasileiro, como empregador e tomador de serviços, tem o dever e responsabilidade com a saúde e bem viver de seus trabalhadores e prestadores de serviços.

Palavras-chave: Trabalho; Adoecimento; Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

¹ Assistente Social formada pela ESS/UFRJ, mestre em Políticas Públicas em Direitos Humanos pelo PPDH do NEPP-DH, e-mail gabi.perrut.f@gmail.com, currículo <http://lattes.cnpq.br/6218406892624215>.

² Docente do Programa de Pós graduação em Políticas Públicas em Direitos Humanos - PPDH/UFRJ e de Justiça Administrativa - PPGJA/UFF., e-mail mcelmarques@gmail.com, currículo <http://lattes.cnpq.br/2014327112277784>.

DESTAQUES

1. O Judiciário está articulado com as estruturas mais amplas da sociedade, sofrendo os impactos das transformações socioeconômicas e laborais.
2. A “modernização” introduz dispositivos gestionários, com base na inovação tecnológica da Justiça 4.0 do CNJ e na introdução da cultura por resultados.
3. O índice de adoecimento dos servidores e magistrados aumentam ao passar dos anos, mas, em contraponto, a Política de Saúde está longe de ser implementada.
4. A ausência de implementação traduz-se como um desinteresse do Estado de se responsabilizar e intervir, visto que para outros projetos existem recursos.

DESENVOLVIMENTO:

O movimento sócio-histórico provoca transformações na sociedade como um todo. Diante das crises cíclicas do capital, diversas reestruturações produtivas foram constituídas, para a manutenção do controle hegemônico do Capital. A crise da década de 1970 culminou na instauração do neoliberalismo e na flexibilização do trabalho, tendo como aliada a introdução maciça de tecnologias para reduzir o tempo e os custos, aumentando a produtividade. Além disso, com a ampliação do desemprego estrutural e a fragmentação das organizações sindicais, ocorreu o afrouxamento dos direitos trabalhistas e sociais.

Atualmente, se estabeleceu a “nova morfologia do trabalho”³, com o fenômeno da *uberização*; precarização exacerbada; informalidade; terceirização em diversas áreas; alto índice de desemprego estrutural; trabalhos intermitentes; aumento de acidentes, assédios, mortes e suicídios etc. Assim, se inicia uma nova Era informacional, baseada nas plataformas digitais e aplicativos (Antunes; 2020a). Esta tecnologização integra o projeto criado na Alemanha em 2011, denominado “Indústria 4.0”, para proporcionar um avanço tecnológico por intermédio do desenvolvimento acentuado das Tecnologias da Informação e Comunicação.

Com a Pandemia da Covid-19 este quadro se intensificou, com a criação de novas modalidades de trabalho mediante o manuseio de todo artefato digital, dos algoritmos e da inteligência artificial, com a consequente substituição acentuada do assalariamento pela “prestação de serviços”, sem a proteção da legislação trabalhista. Além do mais, com o isolamento social ocorreu um significativo avanço do home office e do teletrabalho, que permanece na atualidade. O movimento será de mais informalização através da informatização (Antunes; 2020b).

³ Termo utilizado por Ricardo Antunes na obra “Século XXI: nova era da precarização estrutural do trabalho?”, escrita para o livro “Infoproletários: degradação real do trabalho virtual”, que foi publicado em 2009 pela Editora Boitempo.

Diante deste contexto, para a elaboração deste estudo partiu-se do pressuposto de que o Poder Judiciário sofre as consequências destas mudanças societárias com a necessidade de passar por uma “modernização” com o uso das tecnologias. Assim, buscou-se analisar a introdução dos novos dispositivos gestionários e o projeto da Justiça 4.0, bem como as alterações trazidas para a realidade dos servidores e magistrados no âmbito da saúde. Diante deste contexto, objetivou-se também compreender a construção da *Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário* e sua implementação para mitigar o adoecimento ocupacional. Para isto, utilizou-se um resgate bibliográfico com base na Teoria Crítica, um levantamento documental e hemerográfico, além de uma análise dos relatórios do CNJ, tanto de projetos criados para o alcance das metas quanto aqueles que tratavam sobre a saúde.

Assim, constatou-se que no Poder Judiciário, durante a entrada do neoliberalismo na Era Collor, passou por uma “crise” pelo aumento do acervo processual, devido à crescente judicialização dos conflitos e da questão judicial fomentado pela estrutura neoliberal, como pelo alargamento das suas funções pela Constituição Federal de 1988. No governo FHC os órgãos públicos passaram por uma reforma, para se adequarem à nova realidade, com a introdução do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado do Bresser Pereira. Não obstante, com a influência dos organismos internacionais, o Banco Mundial publicou o Documento Técnico nº 319/1996, denominado “O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe”, com diretrizes e elementos reformadores. Em conformidade com estas orientações, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 instituiu inovações para a eficiência do serviço jurisdicional, bem como criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituindo-o como agente modernizador.

O processo de “modernização” estava sendo colocado em prática desde esta época e após a Pandemia se intensificou pela maior necessidade informatização e do trabalho virtualizado. Sob essa premissa, alinhado aos preceitos trazidos da Indústria 4.0 instaura-se o Programa Justiça 4.0, com a disponibilização de novas tecnologias e da inteligência artificial para garantir a transformação digital. Assim, cria-se o projeto Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro⁴, com o objetivo de unificar o trâmite processual com um *marketplace*, contando com microsserviços e um ambiente

⁴ Resolução nº 335/2020 do CNJ.

integrado para a gestão de processos. Há a instauração do Sinapses⁵, uma plataforma de “armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de Inteligência Artificial” (Conselho Nacional de Justiça, 2023, s./p.). O “Juízo 100 % Digital⁶” foi disponibilizado, permitindo que todos os atos processuais sejam realizados de forma remota e eletrônica. Além disso, adotou-se o “Balcão Virtual⁷”, uma plataforma utilizada para o atendimento remoto com as secretarias das Varas. Está em fase de implementação o Domicílio Judicial Eletrônico⁸, uma plataforma criada para centralizar as citações, intimações e outras comunicações processuais, de forma 100% digital. Na atualidade, como fruto do contexto pandêmico, as citações podem ser realizadas por meio eletrônico, através de e-mail ou WhatsApp. Além disto, neste contexto de trabalho digital e online, há o avanço do teletrabalho previsto desde 2016 com a Resolução 227 do CNJ e aqueles que atuam nesta modalidade possuem metas de desempenho superiores aos demais, conforme artigo 6º.

Os relatórios estatísticos sobre a saúde apontam para o aumento do adoecimento ocupacional, do *burnout* e do uso de medicamentos psiquiátricos, que está relacionado com a alta pressão pelo alcance da produtividade. Em contraponto, a *Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário*, estabelecida através da Resolução nº 207/2015, que foi criada para integralizar as ações de saúde e atuar sobre este contexto adoecedor – com foco na assistência, prevenção, promoção e vigilância -, está longe ser implementada de fato.

Mesmo após dez anos a política ainda não saiu do papel, mesmo diante dos esforços e das demandas dos trabalhadores. O discurso sempre foi da ausência orçamentária como grande impedimento, mas contata-se uma ausência de interesse e comprometimento com a saúde. A evidência se ilustra com a rápida implementação do Programa Justiça 4.0, que conta com investimento de alto custo, mostrando o interesse central no aumento da produtividade, independentemente se aqueles que desenvolvem suas atividades possuam condições físicas e mentais para tal.

O CNJ, nos relatórios e eventos realizados, reconhece o alto índice de adoecimento e a necessidade de intervenção, mas não cria meios para a implementação de uma política que se encontra estruturada e aprovada. Não implementar uma política também é um ato político. Deve-se ocorrer uma mudança de paradigmas: a saúde não deveria ser fonte para o trabalho, mas o trabalho deveria ser fonte de saúde.

⁵ Resolução nº 332/2020 do CNJ.

⁶ Resolução nº 345 de 09 de outubro de 2020 do CNJ.

⁷ Resolução 372 de 12 de fevereiro de 2021 do CNJ.

⁸ Resolução nº 455 de 27 de abril de 2022 do CNJ.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. **CORONAVÍRUS: o trabalho sob fogo cruzado**. Boitempo Editorial, São Paulo, 2020a.

ANTUNES, Ricardo. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0. *In: Uberização, trabalho digital e indústria 4.0*. Boitempo Editorial. São Paulo, 2020b.

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMANTRA). **Conselheiros do CNJ tratam de políticas de atenção prioritária ao 1º grau e de saúde dos magistrados com dirigentes da Anamatra e das Amatras**, jul. 2017. Disponível em <https://www.trt20.jus.br/noticias/10-noticias/8289-conselheiros-do-cnj-tratam-de-politicas-de-atencao-prioritaria-ao-1-grau-e-de-saude-dos-magistrados-com-dirigentes-da-anamatra-e-das-amatras>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de janeiro de 2023.

BRASIL. Casa Civil. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5o, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 30 de dezembro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 5 de março de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça 4.0**. *In: Portal do CNJ, Tecnologia da Informação e Comunicação*, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0>. Acesso em: 15 de julho de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Relatório do 2º Censo do Poder Judiciário de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 19 de agosto de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 207, de 15 de outubro de 2015**. Institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

FERREIRA, Gabriela Perrut. **A relação saúde-trabalho sob a perspectiva da Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário**. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas em Direitos Humanos) – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas em Direitos Humanos (PPDH). Rio de Janeiro (RJ), 2024.